



**PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E
COMUNICAÇÃO
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE
CURSO
ARTIGO CIENTÍFICO**

**DESDOBRAMENTOS DA LEI ANTICORRUPÇÃO (12.846/2013) NO PROGRAMA
DE COMPLIANCE**

ORIENTANDA – SARAH MONISE DOS SANTOS

ORIENTADORA – PROFA. MS. MILLENE BALDY SANTANNA BRAGA

GOIÂNIA-GO

2023

SARAH MONISE DOS SANTOS

**DESDOBRAMENTOS DA LEI ANTICORRUPÇÃO (12.846/2013) NO PROGRAMA
DE COMPLIANCE**

Trabalho de Graduação no formato artigo Científico apresentado à disciplina de Trabalho de Curso II para Escola de Direito, Negócios e Comunicação, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC GOIÁS).
Prof^a. Orientadora – Prof^a. Ms. Milenne Baldy de Santanna Braga

GOIÂNIA-GO

2023

SARAH MONISE DOS SANTOS

**DESDOBRAMENTOS DA LEI ANTICORRUPÇÃO (12.846/2013) NO PROGRAMA
DE COMPLIANCE**

Data da Defesa: _____ de _____ de _____.

Orientador (a): . Ms.Milenne Baldy de Santanna Braga

Nota

Examinador (a) Convidado (a): Marina Rubia Mendonça Lobo

Nota

"Que os nossos esforços desafiem as impossibilidades. Lembrai-vos de que as grandes proezas da história foram conquistadas do que parecia impossível". Charles Chaplin

DESDOBRAMENTOS DA LEI ANTICORRUPÇÃO (12.846/2013) NO PROGRAMA DE COMPLIANCE

Sarah Monise dos Santos

RESUMO

Em decorrência do fenômeno da corrupção, surge necessidade do mundo jurídico inovar para desenvolver normas éticas, imperioso ressaltar o advento da Lei Anticorrupção (12.846/2013), a qual tem como desdobramento o Programa de Compliance que foi recepcionado pela legislação como aporte do Acordo de Leniência. Dessa maneira, com grandes escândalos de corrupção que impactaram o cenário sociopolítico e econômico, o Estado a partir dessa legislação como uma forma de coibir, busca aplicação e implementação de regras e atos normativas éticos a partir do programa de integridade. Nesse diapasão, um dos casos que teve mais alvoroço foi da Empresa Odebrecht, o qual foi escolhido nesse artigo.

1

Palavras-chave: Lei Anticorrupção (12.846/2013); Compliance; Acordo de Leniência; Caso Odebrecht.

¹ Sarah Monise dos Santos

INTRODUÇÃO

O presente artigo científico tem como norte teórico e crítico a compreensão acerca dos desdobramentos do programa de Compliance na legislação brasileira, em relação à aplicabilidade da Lei Anticorrupção (12.846/2013). Em que pese o esforço para investigar esse tema denota-se certa carência quanto aos meios para desenvolver metodologias e ideias, uma vez que a realidade tem mostrado o quão é difícil para que essas iniciativas alcancem seu determinado objetivo.

Em virtude de tudo isso, em princípio, surgem as seguintes dúvidas a serem solucionadas: a) Quais são os desdobramentos do Programa de Compliance na Lei Anticorrupção (12.846/2013)? b) Os mecanismos desse programa são efetivos na sua aplicabilidade? c) Quais e como são desenvolvidos tais mecanismos na empresa? d) Existe alguma diminuição de penalidade ou sanção a partir desse programa com aplicação da Lei 12.846/2013?

Outrossim, o objetivo principal consiste construir críticas acerca dos desdobramentos do Programa de Compliance na aplicação da Lei 12.846/2013 (Lei Antocorrupção), o que permite uma compreensão jurídica e uma postura investigativa diante das sanções e penalidades aplicadas.

Para atingir os objetivos propostos, a metodologia utilizada envolve o método dedutivo e analítico, além da pesquisa bibliográfica, aplicada e exploratória. Logo, há um processo de raciocínio desenvolvido a partir de idéias particulares da qual decorrerão noções gerais, compreendendo o todo através de suas partes.

Nesta senda, o artigo científico concentra-se em um estudo que diante da análise da corrupção considerando a legislação e sua aplicação, bem como, traz casos concretos que atingem a sociedade. Ante a isso, leva os leitores a compreensão teórica e prática da corrupção, especificadamente na Lei 12.846/2013 relacionada ao Programa de Compliance e Acordo de Leniência, o que leva consequências para toda sociedade.

Nesta senda, alia-se a pretensão de primeiramente, no capítulo I, analisar o

conceito de corrupção alinhado com a compreensão jurídica da Lei nº 12.846/2013 (Lei Anticorrupção) e o Programa de Compliance, em seguida no capítulo II, expor sobre aplicação do Programa de Compliance, diante das sanções e penalidades aplicadas, frente ao cenário jurídico com seus devidos desdobramentos no Acordo Leniência e quais são as repercussões perante a sociedade.

Por fim, tal conclusão leva a necessidade da discussão do programa de Compliance e aplicabilidade da Lei Anticorrupção (Lei 12.846/13).

1 PROGRAMA DE COMPLIANCE

1.1 CORRUPÇÃO E COMPLIANCE: LEI 12.846/2013

O fenômeno da corrupção é multifacetado na estrutura brasileira, infere-se que não há uma definição precisa acerca da temática, uma vez que está relacionada com vários temas do cotidiano. Ante a isso, importe ressaltar que no âmbito desse artigo, o termo será utilizado com relação ao âmbito empresarial.

Norberto Bobbio em “Dicionário de Política” (1976) define a corrupção como: “o fenômeno pelo qual um funcionário público é levado a agir de modo diverso dos padrões normativos do sistema, favorecendo interesses particulares em troca de recompensas”.

Nesta senda, surge a necessidade de uma base normativa e desenvolvimento de uma política ética corporativa que fortaleça o regime das normas legais e morais, em vista que os desvios que envolvem os representantes e agentes públicos são norteados por seus próprios interesses particulares. Logo, vale citar:

Há corrupção quando se obtém alguma coisa que não é devida, através do favorecimento daquele que a fornece. Há corrupção da parte do candidato que paga pelos votos do eleitor. Há corrupção da parte do particular que obtém um favor do funcionário público em troca de dinheiro. Mas, quando os funcionários lançam mão do tesouro do Estado por sua própria conta, não há corrupção, há roubo. (TOCQUEVILLE, Alexis. A demorocracia na América, Livro I, Capítulo V. 1835)

Diante disso, há necessidade de orientar os interesses públicos que foram fortalecidos a partir dos programas de compliance que ganharam visibilidade no

Brasil no ano de 2013, após a entrada em vigor da Lei Anticorrupção, a lei nº 12.846/13. Outrossim, de forma pioneira, inovadora e a nível federal passou a definir o programa de integridade a partir da aplicação de manuais da Contradoloria Geral da União (2018) e cartilhas de Programa de Compliance (2016).

Portanto, celebrado tal marco histórico na concepção do termo de corrupção, importante verificar a implementação e adequação dos programas de compliance.

1.2 CONCEITOS E MECANISMOS

O autor Dennis Bock (2011, p. 21) aduz que o compliance é um conjunto de medidas para se determinar o comportamento juridicamente permitido que deve ser preservado pelos empregados e dirigentes da empresa. Logo, em sentido mais amplo os referem-se à adoção de política ética e de governança corporativa que realizam prevenções de infrações, a partir de mecanismos que são implantados por controle interno e canais externos de comunicação.

Nesse intérim, o documento “Guia Programa de Compliance” publicado em janeiro de 2016, pelo Ministério da Justiça (p.6) aduz que a expressão compliance vem do inglês, “to comply”, que significa exatamente cumprir, estar de acordo com. Logo, extrai-se *in verbis*:

Compliance é um conjunto de medidas internas que permite prevenir ou minimizar os riscos de violação às leis decorrentes de atividade praticada por um agente econômico e de qualquer um de seus sócios ou colaboradores. Por meio dos programas de compliance, os agentes reforçam seu compromisso com os valores e objetivos ali explicitados, primordialmente com o cumprimento da legislação. Esse objetivo é bastante ambicioso e por isso mesmo ele requer não apenas a elaboração de uma série de procedimentos, mas também (e principalmente) uma mudança na cultura corporativa. O programa de compliance terá resultados positivos quando conseguir inculcar nos colaboradores a importância em fazer a coisa certa. (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, p.9, 2016)

Outrossim, são necessários investimentos para implantação do programa, as quais devem seguir algumas etapas, que, segundo Giovanini (2014), são: Identificação dos Riscos; Definição dos Requisitos; Estruturação de um Projeto; Desenho dos Processos e Controles; Implementação dos Processos e Controles; Geração das Evidências; Auditoria; Ajustes e Reteste.

Quanto a elaboração propriamente dita do programa, Canderolo (2015, p. 150) define como:

O programa deve ter como base a preservação da reputação da instituição, ser sustentável e levar em consideração as prioridades em termos de gerenciamento dos riscos inerentes ao negócio. Ainda, deve considerar os riscos de não conformidade com leis e regulamentos, o tamanho da empresa, sua capilaridade e a conformação da estrutura organizacional.

Dessa forma, é fundamental a organização para o desenvolvimento ético dentro da empresa que esteja em consonância com todos os seus colaboradores, uma vez que está diretamente relacionado com a cultura organizacional para desenvolver ações corretivas.

Nesta senda, é necessário citar os principais objetivos da implantação de uma política de Compliance, tais como:

Cumprir com a legislação nacional e internacional, além das regulações do mercado e das normas internas da empresa; prevenir demandas judiciais; obter transparência na condução dos negócios; “salvaguardar a confidencialidade da informação outorgada à instituição por seus clientes”; evitar o conflito de interesse entre os diversos atores da instituição; “evitar ganhos pessoais indevidos por meio da criação de condições artificiais de mercado, ou da manipulação e uso da informação privilegiada”; evitar o ilícito da lavagem de dinheiro; e, por fim, disseminar na cultura organizacional, por meio de treinamento e educação, os valores de Compliance (CANDELORO; RIZZO, 2012, p. 37-38).

A partir disso, prevê que a implantação do programa envolve estratégias que estejam de acordo com as nuances da cultura organizacional, atividade empresarial, bem como, a atuação e operação. Ademais, os seus objetivos e forma de implantação podem ser extraídos de documentos e regras formulados por órgãos internacionais, tal como:

Entre esses órgãos estão, de forma não taxativa, o Bank for International Settlements – BIS, o Comitê de Supervisão Bancária da Basiléia, o Acordo da Basiléia I – 1998, o Acordo da Basiléia II – 2004, o Acordo da Basiléia III – 2010, o Fundo Monetário Internacional – FMI, o Grupo de Ação Financeira Internacional – GAFI, a International Organization of Securities Commissions – IOSCO, The Committee of Sponsoring Organizations of the Treadway Commission – COSO, o Wolfsberg Group, The Egmont Group of Financial Intelligence Units, a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, a Convenção Interamericana contra a Corrupção e a Convenção sobre o Combate da Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais Internacionais (CANDELORO; RIZZO, 2012, p. 343

Por conseguinte, no âmbito brasileiro há regras semelhantes, e dentre a Lei Anticorrupção (12.846/2013), pode-se citar:

No Brasil há regras semelhantes, também de forma não taxativa, nos órgãos reguladores, como o Banco Central do Brasil (em especial as Circulares nos 3.461 e 3.462 de 24 de julho de 2009), a Comissão de Valores Mobiliários – CVM, a Superintendência Nacional de Previdência Complementar – Previc, a Superintendência de Seguros Privados – Susep; bem como nos órgãos autorreguladores, como a BM&FBovespa Supervisão de Mercados – BSM, a Cetip S.A. Balcão Organizativo de Ativos e Derivativos, a Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais – Anbima e a Associação dos Analistas e Profissionais de Investimento do Mercado de Capitais – Apimec, além da Lei no 9.613/1998 e da Lei no 12.846/2013 (Lei Anticorrupção Empresarial) (CANDELORO; RIZZO, 2012, p. 342).

Ante a isso, quanto aos mecanismos utilizados para implantação de uma política de Compliance afirma-se que além de desenvolver uma política ética empresarial sucedida estimula a transparência e ética, sendo uma ferramenta forte no âmbito empresarial.

Portanto, envolve uma sistemática de regulamentos na empresa para que haja uma conduta ética e moral que flua entre todos os departamentos. Desse modo, tem a necessidade de adoção de uma política de integridade que regule as transgressões às normas que não estejam de acordo com a lei para evitar a corrupção.

1.2 APLICABILIDADE NA LEI 12.846/2013

A lei 12.846/2013 (Lei Anticorrupção) foi sancionada em agosto de 2013 com abrangência nacional e podendo ser aplicada pela União, estados e municípios e pelos poderes legislativo, executivo e judiciário, que dispõe sobre a responsabilização objetiva administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira (art. 1º, lei 12.846/2013).

Cumprе ressaltar que busca proteger a administração pública, sancionando condutas “corruptas” que embora não estejam elencadas explicitamente seguindo o conceito de corrupção, são definidas como “prática de atos contra a administração pública”, sendo previstas no art. 5º da referida lei, que assim dispõe:

Art. 5º Constituem atos lesivos à administração pública, nacional ou estrangeira, para os fins desta Lei, todos aqueles praticados pelas pessoas jurídicas mencionadas no parágrafo único do art. 1º, que atentem contra o patrimônio público nacional ou estrangeiro, contra princípios da administração pública ou contra os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, assim definidos:

I - prometer, oferecer ou dar, direta ou indiretamente, vantagem indevida a agente público, ou a terceira pessoa a ele relacionada;

II - comprovadamente, financiar, custear, patrocinar ou de qualquer modo subvencionar a prática dos atos ilícitos previstos nesta Lei;

III - comprovadamente, utilizar-se de interposta pessoa física ou jurídica para ocultar ou dissimular seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários dos atos praticados;(BRASIL,2013)

Ademais, outras condutas tipificadas no artigo 5º são as seguintes:

V - no tocante a licitações e contratos:

a) frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo de procedimento licitatório público;

b) impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de procedimento licitatório público;

c) afastar ou procurar afastar licitante, por meio de fraude ou oferecimento de vantagem de qualquer tipo;

d) fraudar licitação pública ou contrato dela decorrente;

e) criar, de modo fraudulento ou irregular, pessoa jurídica para participar de licitação pública ou celebrar contrato administrativo;

f) obter vantagem ou benefício indevido, de modo fraudulento, de modificações ou prorrogações de contratos celebrados com a administração pública, sem autorização em lei, no ato convocatório da licitação pública ou nos respectivos instrumentos contratuais; ou

g) manipular ou fraudar o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos celebrados com a administração pública;

V - dificultar atividade de investigação ou fiscalização de órgãos, entidades ou agentes públicos, ou intervir em sua atuação, inclusive no âmbito das agências reguladoras e dos órgãos de fiscalização do sistema financeiro nacional. ;(BRASIL,2013)

Nesse diapasão, para aplicabilidade das sanções no que concerne aos atos lesivos praticados pela pessoa jurídica, é assegurado na legislação que os mecanismos que englobam o Programa de Compliance sejam considerados na aplicação de penalidades, no que se refere necessário trazer a baila o art. 7º, inciso VIII, Lei 12.846/2013, logo extrai-se *in verbis*:

Serão levados em consideração na aplicação das sanções : VIII - a existência de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e a aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta no âmbito da pessoa jurídica. (BRASIL, 2013)

Nota-se que está disposto de forma implícita, não sendo possível apenas a partir do dispositivo legal inferir a sua aplicabilidade com eficiência e regulamentos que delimitam quanto aos fins ou meios. Logo, quanto aos requisitos da Lei nº

12.846/2013, segundo a Controladoria Geral da União, espera-se que o código de ética ou de conduta:

a) explicita os princípios e os valores adotados pela empresa relacionados a questões de ética e integridade; b) mencione as políticas da empresa para prevenir fraudes e ilícitos, em especial as que regulam o relacionamento da empresa com o setor público; c) estabeleça vedações expressas: c.1) aos atos de prometer, oferecer ou dar, direta ou indiretamente, vantagem indevida a agente público, nacional ou estrangeiro, ou a pessoa a ele relacionada, c.2) à prática de fraudes em licitações e contratos com o governo nacional ou estrangeiro; c.3) ao oferecimento de vantagem indevida a licitante concorrente; c.4) ao embaraço à ação de autoridades fiscalizatórias.; d) esclareça sobre a existência e a utilização de canais de denúncia e de orientação sobre questões de integridade; e) estabeleça a proibição de retaliação a denunciantes e os mecanismos para protegê-los; f) contenha previsão de medidas disciplinares para casos de transgressões às normas e às políticas da empresa.” MINISTÉRIO DA TRANSPARÊNCIA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO, 2015d, p. 14.

Nesse sentido, apesar de não haver limitações legais de forma explícita, é necessário que a empresa atente-se quanto a aplicabilidade do Programa de Compliance. Logo, os princípios de integridade ética devem ser adotados na política de prevenção quanto às possíveis fraudes ou algum oferecimento de vantagem indevida.

Diante disso, é fundamental o desenvolvimento de mecanismos éticos efetivos com os devidos procedimentos de controle interno, os quais fomentem a cultura ética que esteja de acordo com os mecanismos de auditoria e incentivo à denúncia de irregularidade no âmbito da pessoa jurídica. Logo, vale citar:

Nesse passo, com a gradativa aplicação dessa cultura, o uso de código de ética, código de conduta, canal de denúncia, desenvolvimento de controles internos, procedimentos de divulgação de questões relacionadas à corrupção, análise de procedimentos éticos dos profissionais e parceiros comerciais além de crescente nas organizações, na incessante perseguição da mitigação das ações internas e externas, também se tornou peça fundamental para a atenuação de possíveis sanções administrativas, de vez que a Lei Anticorrupção, como fartamente mencionado, ao estabelecer o regime de responsabilidade objetiva, coloca as pessoas jurídicas em risco, impondo a elas a necessidade de se precaverem. (BITTENCOURT, 2014, p. 84-85)

Assim sendo, o Programa de Compliance pode ser entendido como uma gradativa fomentação da cultura ética corporativa com seus devidos procedimentos e mecanismos. Em consideração a isso, infere-se que tal programa proporciona diminuição de sanções e penalidades conforme assegurado na lei 12.846/2013 (Lei Anticorrupção), sendo de suma importância atender a sua devida aplicabilidade.

2 APLICABILIDADE : ACORDO DE LENIÊNCIA E CASO DA ODEABREACHT

2.1 ACORDO DE LENIÊNCIA

A pessoa jurídica que tenham cometido qualquer ato lesivo que atente contra a administração pública federal ou estrangeira, pode celebrar o acordo de leniência nos moldes estabelecido pela Lei nº 12.846/2013 (Lei Anticorrupção). Logo, impôs normas para responsabilização das pessoas jurídicas acerca dos atos danosos que possam cometer, bem como possibilidade para diminuição das sanções.

Ubirajara Costódio Filho, define o acordo de leniência no âmbito da Lei nº 12.846/2013 como:

acordos celebrados entre a Administração Pública e particulares envolvidos em ilícitos administrativos, por meio dos quais estes últimos colaboram com a investigação e recebem em benefício a extinção ou a redução das sanções a que estariam sujeitos por tais ilícitos.

Outrossim, o Advogado Geral da União, Sr. Luís Inácio Adams (2015), declarou publicamente acerca da efetividade desse acordo nas seguintes palavras:

O acordo de leniência é uma solução para uma penalização administrativa, não tem nenhuma função na área penal, não isenta o criminoso, não impede a produção de provas. É um instrumento que na verdade potencializa a investigação porque coloca a empresa como agente colaborador para o Estado. Esse é o requisito para o acordo. Se a empresa não colaborar com a investigação, o acordo cai.

É disposto no artigo 16, § 1º, da Lei de Anticorrupção, os requisitos para esse acordo:

§ 1º O acordo de que trata o caput somente poderá ser celebrado se preenchidos, cumulativamente, os seguintes requisitos: I - a pessoa jurídica seja a primeira a se manifestar sobre seu interesse em cooperar para a apuração do ato ilícito;

II - a pessoa jurídica cesse completamente seu envolvimento na infração investigada a partir da data de propositura do acordo;

III - a pessoa jurídica admita sua participação no ilícito e coopere plena e permanentemente com as investigações e o processo administrativo, comparecendo, sob suas expensas, sempre que solicitada, a todos os atos processuais, até seu encerramento.

Logo, também há benefícios previstos no art. 16, § 2º, da Lei 12.846/2016 o

qual dispõe que as multas podem ser reduzidas em até 2/3 (dois terços) de seu valor, bem como isentará a pessoa jurídica das sanções de publicação extraordinária da decisão condenatória. (BRASIL, 2013)

Outrossim, o texto legislativo da referida norma traz também no art. 19, inciso IV, que:

não haverá proibição de receber incentivos, subsídios, subvenções, doações ou empréstimos de órgãos ou entidades públicas e de instituições financeiras públicas ou controladas pelo poder público, pelo prazo mínimo de 1 (um) e máximo de 5 (cinco) anos. (BRASIL, 2013).

Importante ressaltar que tal como ordena o § 5.º do art.16 da lei supracitada:

os efeitos do acordo de leniência serão estendidos às pessoas jurídicas que integram o mesmo grupo econômico, de fato e de direito, desde que firmem o acordo em conjunto, respeitadas as condições nele estabelecidas. (BRASIL, 2013)

proposta de acordo de leniência somente se tornará pública após a efetivação do respectivo acordo, salvo no interesse das investigações e do processo administrativo. (BRASIL, 2013)

Isto posto, nota-se que para pessoa jurídica celebrar o acordo de leniência é necessário atender os requisitos previstos em lei, assim deve manifestar seu interesse em cooperar, encerre seu envolvimento, bem como admita sua participação corrupta e ilícita, e com resultado pode haver aplicação das sanções de forma atenuada.

Nesta senda, a Lei Anticorrupção (12.846/2013) considera o Programa de Compliance na aplicação das sanções, o qual consiste em mecanismos e procedimentos internos que possam apurar e detectar atos lesivos e ilícitos praticados contra administração pública, nacional ou estrangeira. Dessa forma, o Estado possui mecanismos administrativos para obter o ressarcimento erário em face desses atos de corrupção. Vale citar:

Em se admitindo a hipótese de que as pessoas destinatárias dos deveres compliance possam sofrer as sanções administrativas pelo descumprimento das diretrizes normativas quando suspeitas ou acusadas de prática do delito de lavagem de dinheiro, haveria inevitavelmente uma grave violação do princípio do nemo tenetur se detegere (GLOECKNER, Ricardo Jacobsen. Criminal compliance, lavagem de dinheiro e o processo de relativização do nemo tenetur se detegere: cultura do controle e política criminal atuarial. FUNJAB, 2012. v. 1. p. 75-102)

Entretanto, não há parâmetros dispostos explicitamente na legislação para limitação ou aplicabilidade dos procedimentos referente ao Programa de Compliance. Logo, os mecanismos de integridade, auditoria, canal de denúncia e código de ética estão diante de uma linha tênue e frágil. Vale citar o art. 7º, VIII, da Lei 12.846/2013 (Lei Anticorrupção):

Art. 7º Serão levados em consideração na aplicação das sanções: VIII - a existência de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e a aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta no âmbito da pessoa jurídica. (BRASIL,2013)

Desse modo, tal programa está relacionado como um “meio para um fim”, pois apesar de buscar aplicabilidade de normas éticas a partir de mecanismos de controle, pode abrir lacunas para atos corruptos e ilícitos, pois apesar de ser um meio para apurar as práticas lesivas não evita o esquema de corrupção.

2.2 CASO ODEBRECHT

A empresa Odebrecht, além de ser conhecida por suas grandes negociações, tornou palco de um grande esquema de corrupção. Especificamente no ano de 2007 que houve criação de um departamento específico para pagamento de propina que movimentou aproximadamente US\$3,37 bilhões (três bilhões trezentos e setenta milhões de dólares) entre os anos de 2006 e 2014 (G1, 2017).

Outrossim, celebrou o acordo de leniência (CGU, 2018) no qual assumiu o compromisso de realizar o pagamento de R\$2,7 bilhões, e deve atender as dez recomendações específicas apresentadas ao programa de integridade do grupo:

(i) Comprovar o monitoramento da implementação dos programas de integridade nos Negócios do Grupo; (ii) Garantir que em todos os Negócios do Grupo, a instância responsável pelo programa de integridade possua independência, autonomia e recursos suficientes para suas atribuições, que devem ser descritas na Política de Conformidade de cada Negócio do Grupo; (iii) Dar destaque às comunicações periódicas da alta direção sobre o programa de integridade na página específica na internet da Odebrecht, para ampliar a visibilidade do seu comprometimento para a sociedade, o mercado, os fornecedores e demais stakeholders; (iv) Assegurar que a área de Conformidade e a área de Auditoria Interna da Odebrecht monitorem continuamente o programa de integridade do Grupo, especialmente após a saída dos monitores externos; (v) Fornecer informações sobre os

colaboradores, integrantes que permaneceram no Grupo Odebrecht após firmarem acordos com autoridades públicas, com reporte do cumprimento das obrigações e envio de evidências documentais do acompanhamento de cada colaborador monitorado, ao menos semestralmente; (vi) Prestar mais informações sobre os lenientes, integrantes que aderiram posteriormente aos acordos com autoridades públicas, e adotar ações de remediação similares e proporcionais às aplicadas aos colaboradores, com reporte do monitoramento dessas ações, por meio de evidências documentais do acompanhamento de cada leniente monitorado, ao menos semestralmente; (vii) Motivar a manutenção dos colaboradores e lenientes nos quadros funcionais dos Negócios do Grupo; (viii) Implementar procedimentos de background check com foco em integridade, na admissão de novos integrantes ou promoção para cargos de gerentes, executivos e membros da alta direção, e para integrantes que atuem em áreas com maior frequência no relacionamento com agentes públicos nacionais e estrangeiros; (ix) Elaborar e comprovar a implementação de treinamentos presenciais e a distância para integrantes da Odebrecht que participem de projetos ou atividades de maior risco, conforme avaliação de riscos, documentada e aprovada pela R-Conformidade, como: interação com agentes públicos, com fornecedores e clientes etc.; (x) Implementar procedimentos para mensurar o nível de assimilação dos conteúdos ministrados em cada treinamento, presencial ou a distância. (PORTAL DA TRANSPARÊNCIA, 2019)

Dessa maneira, nota-se que a empresa Odebrecht adotou uma postura colaborativa mesmo que a corrupção tenha se alastrado pela empresa, e conforme proposto no CGU (2018) infere-se que investir no programa de compliance tem vantagens capaz de proporcionar um bem-estar reputacional. Desse modo, a empresa por ter demonstrado visibilidade e eficácia do programa de integridade e ética garantiu atenuantes em relação aos impactos das sanções aplicadas.

Nesse sentido, mesmo que os atos corruptivos tenham se iniciado antes do vigor da Lei 12.846/2013, o cumprimento da legislação pela empresa acarretou diminuição na multa devido a sua postura colaborativa durante a investigação, o que condiciona ao aperfeiçoamento e aplicação do programa de compliance. Dessa forma, a Odebrecht assinou o Termo de Compromisso de Cessação de Prática (TCC) com o conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE), no qual restou:

3.4. Programa de Integridade Concorrencial - A
COMPROMISSÁRIA ODEBRECHT obriga-se a:
3.4.1. Implementar um Programa de Integridade Concorrencial destinado a identificar, mitigar e remediar os riscos de violações à Lei nº 12.529/2011 em todas as suas operações praticadas no Brasil ou que possam produzir efeitos no Brasil, incluindo as de suas afiliadas, subsidiárias e outras organizações, que atenda às diretrizes estabelecidos no Guia de Programas de *Compliance* do CADE e suas atualizações, em especial quanto: a) ao comprometimento da alta administração; b) à adoção de um código de conduta que abranja orientações específicas de integridade concorrencial; c) à autonomia e independência da equipe de *compliance*; d) aos critérios, metodologias e responsáveis pela análise de riscos concorrenciais; e) a atividades e a canais

de comunicação e denúncia internos, com ampla publicidade junto aos funcionários, fornecedores, prestadores de serviços e garantia de anonimato daqueles que oferecerem denúncias; f) à realização de cursos e treinamentos periódicos; g) a orientações e diretrizes formais de integridade concorrencial; h) à revisão, adaptação ou modificação do Programa; i) à adoção de procedimentos específicos para prevenir a troca de informações concorrencialmente sensíveis ou acordos entre concorrentes, especialmente no contexto de participação em licitações e em reuniões de sindicatos e entidades representativas do setor.(TERMO DE COMPROMISSO DE CESSAÇÃO DE PRÁTICA – CADE,2018)

Ressalta-se que a implementação desse programa, causa um conforto e certo alívio para empresa, uma vez que pode celebrar um Acordo de Leniência, sendo financeiramente conveniente e principalmente causa uma desvinculação dos atos corruptos na reputação.

Portanto, o Programa de Compliance está diretamente relacionado com o Acordo de Leniência, e conseqüentemente com a Lei Anticorrupção (12.846/2013), logo a empresa que assume os atos ilícitos deve fomentar e aperfeiçoar a política de ética e integridade.

CONCLUSÃO

Diante do que foi visto nos capítulos anteriores do presente artigo, infere-se que a corrupção é um fenômeno que atinge toda sociedade. Em meados do ano de 2013, assume cenário no meio jurídico vinculado a necessidade de inovar e criar uma legislação para propiciar um ambiente corporativo ético, que também atingiu a administração pública no que concerne a responsabilização da pessoa jurídica.

Desse modo, o programa de compliance é estruturado internamente nas empresas com viés de uma cultura de integridade que alcança a estrutura empresarial em todos seus departamentos e colaboradores. Conforme visto no Caso da Odeabrecht, caso a empresa demonstre eficácia na aplicação desse programa, isso traz maior visibilidade no mercado o que permite maior desenvolvimento e atração.

Por outro lado, apesar da intenção primária de sanar atos corruptos pode ser uma viés para uma linha tenuê entre o ato de corrupção e o uso da sua finalidade, uma vez que caso a empresa tenha desenvolvido um programa de compliance que

seja bem estruturado e eficaz, e cumprindo todos os requisitos impostos na legislação da Lei 12.846/2013, faz *jus* a celebração de um Acordo de Leniência e conseqüentemente pode ter sanções diminuídas.

Portanto, é nitido a pertinência da implementação do programa de compliance que está diretamente atrelado a legislação da Lei 12.846/2013. Entende-se que para que haja a cultura de integridade e organização ética, deve haver o cumprimento legislativo de boas normas de condutas para que haja atração no mercado, mas por outro lado com o devido cumprimento pode haver celebração de acordos que diminuam sanções provenientes de atos ilícitos. De tal maneira, pela análise apresentada no trabalho nota-se a devida aplicabilidade do programa de compliance na legislação.

EVOLUTIONS OF THE ANTI-CORRUPTION LAW (12.846/2013) IN THE COMPLIANCE PROGRAM

²Sarah Monise dos Santos

ABSTRACT

As a result of the phenomenon of corruption, there is a need for the legal world to innovate in order to develop ethical standards, it is imperative to emphasize the advent of the Anti-Corruption Law (12.846/2013) which unfolds in the Compliance Program, which was approved by the legislation as a contribution to the Leniency Agreement. In this way, with major corruption scandals that impacted the socio-political and economic scenario, the State, based on this legislation as a way to curb, seeks application and implementation of rules and ethical normative acts based on the integrity program. In this vein, one of the cases that had the most uproar was the Odebrecht Company, which was chosen in this article.

Key-words: Anti-Corruption Law (12.846/2013); Compliance; Leniency Agreement; Odebrecht case.

² Sarah Monise dos Santos

REFERÊNCIAS

AFFONSO, Julia; BRANDT, Ricardo; MACEDO, Fausto E VASSALLO, Luiz. Departamento de propinas da Odebrecht girou US\$ 3,37 bilhões em 9 anos. Disponível em: < <http://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/departamento-de-propinas-da-odebrecht-girou-us337-bilhoes-em-9-anos/>> Acesso em 07 de outubro de 2022.

BOBBIO, Norberto; MATTEUCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. Dicionário de Política. 5ª ed. Brasília: Editora Universidade de Brasília; São Paulo: Imprensa Oficial do Estado, 2000, p. 291

BRASIL. Termo de Compromisso de Cessação de Prática. Processo nº 08700.008159/2016-62 Presidente: ALEXANDRE BARRETO DE SOUZA. Brasília, DF, 8 de novembro de 2018. Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, 8 de novembro de 2018.

BRASIL. Lei 12.846/2013. Lei Anticorrupção. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 01 ago.2013

BRASIL. Lei 12.846/2013. Lei Anticorrupção. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, art. 1º, 01 ago.2013

BRASIL. Lei 12.846/2013. Lei Anticorrupção. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, art. 5º, 01 ago.2013

BRASIL. Lei 12.846/2013. Lei Anticorrupção. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, art. 7º, inciso VIII, 01 ago.2013

BRASIL. Lei 12.846/2013. Lei Anticorrupção. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, art. 16, § §,§,§ 1º,2º,5º,6º, 01 ago.2013

BRASIL. Lei 12.846/2013. Lei Anticorrupção. Diário Oficial da República Federativa do

Brasil, Brasília, DF, art. 19, inciso IV,01 ago.2013

BRASIL. Lei 12.846/2013. Lei Anticorrupção. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, art. 19, inciso IV,01 ago.2013

BOCK, Dennis. Criminal compliance. Baden-Baden: Nomos, 2011, p. 21

BITTENCOURT, 2014, p. 84-85

CANDELORO, Ana Paula Pinho; RIZZO, Maria Balbina Martins de; PINHO, Vinícius. Compliance 360º: riscos, estratégias, conflitos e vaidades no mundo corporativo. 2. ed. São Paulo: 2015.

CANDELORO; RIZZO, 2012, p. 343- 347

CANDELORO; RIZZO, 2012, p. 342

GIOVANINI, Wagner. Compliance: a excelência na prática. São Paulo: 2014.

GOV.BR. Lei Anticorrupção - Programas de Integridade (Compliance) Disponível em <<https://www.gov.br/corregedorias/pt-br/assuntos/perguntas-frequentes/lei-anticorruptao-programas-de-integridade-compliance#:~:text=Segundo%20a%20Lei%20Anticorrupt%C3%A7%C3%A3o%2C%20consiste,de%20detectar%20e%20sanar%20desvios%2C>> Acesso em 20 de Janeiro de 2023.

GOV.BR. Como fazer um acordo? Acordo de Leniência < <https://www.gov.br/cgu/pt-br/assuntos/integridade-privada/acordo-leniencia/como-fazer-um-acordo>> Acesso em 07 de outubro de 2022

CONSULTOR JURÍDICO. AGU e associações divergem sobre acordos de leniência na "lava jato". Disponível em < <https://www.conjur.com.br/2015-fev-21/agu-associacoes-divergem-acordos-leniencia-lava-jato>> Acesso em 20 de Janeiro de 2023.

MINISTÉRIO DA TRANSPARÊNCIA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO, 2015d, p. 14.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. Guia Programa de Compliance, p.06.2016

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. Guia Programa de Compliance, p.09.2016

POLÍTICA G1. Departamento de propina da Odebrecht: origem, destino e finalidade do dinheiro, segundo as delações. Disponível em: <<http://g1.globo.com/politica/operacao-lavajato/noticia/departamento-de-propina-da-odebrecht-origem-destino-e-finalidade-do-dinheiro-segundo-asdelacoes.ghtml>>
Acesso em 07 de Dezembro de 2022.

POLÍTICA G1. Departamento de propina da Odebrecht: origem, destino e finalidade do dinheiro, segundo as delações. Disponível em: <<http://g1.globo.com/politica/operacao-lavajato/noticia/departamento-de-propina-da-odebrecht-origem-destino-e-finalidade-do-dinheiro-segundo-asdelacoes.ghtml>>
Acesso em 07 de outubro de 2022.

SANTOS, José Anacleto Abduch; BERTONCINI, Mateus; COSTÓDIO FILHO, Ubirajara. Comentários à Lei 12.846/2013. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 280.

TOCQUEVILLE, Alexis. A demoracracia na América, Livro I, Capítlo V. 1835